



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

**PARECER Nº 330**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/21 – ALESSANDRO MARACA –**  
**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO E**  
**CIRCULAÇÃO DE RECICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO,**  
**CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do nobre Vereador Alessandro Maraca, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto<sup>1</sup> – institui a política municipal de incentivo à adoção e circulação de recicláveis e/ou reutilizáveis em Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa de dispositivos, nos artigos 1º a 4º), com 11 (onze) artigos e 10 (dez) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, II e VI, 24, VI, 30, inc. I e II, 196 e 225, caput, todos da CR), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP, por versar sobre matéria incluída no Código Municipal do Meio Ambiente) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Além disso, a desmedida reivindicação de participação popular não deve ser pretexto para engessar a atividade legiferante. Nesse sentido, lei versando sobre o meio ambiente, da lavra de Vereador desta Casa, foi considerada totalmente válida e eficaz, independente da prévia realização de audiência pública, conforme atesta a ementa do julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcrita (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019): *in verbis*

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de Ribeirão Preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas*

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*municipais públicas e particulares e dá outras providências". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (grifamos).*

Noutro prisma, a projeção também versa sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per sí*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que cria novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, vez que somente dobra a sanção à prática de ilicitude ambiental.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

"o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

efeito de gerar despesas ao Município (...)"

Para expurgar qualquer ressaibo de dúvida, repita-se, que por não tratar das atribuições dos órgãos municipais, mas apenas alterar a sanção aplicada às queimadas urbanas, a presente projeção é totalmente constitucional, conforme entendimento acertado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in litteris*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) - Não ocorrência - Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas - Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

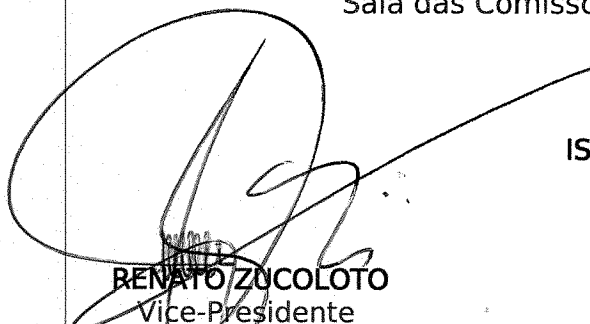
Estado de São Paulo

Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>3</sup>.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

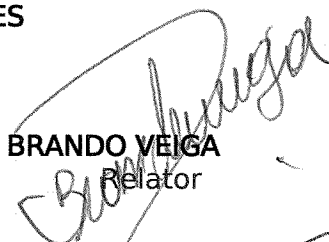
Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2021.

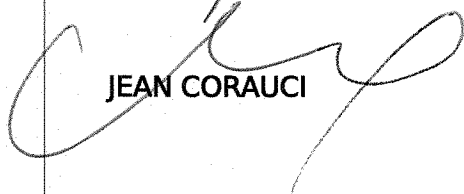


**RENATO ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente



**BRANDO VEIGA**  
Relator



**JEAN CORAUCI**

**MAURÍCIO-VILA ABRANCHES**

<sup>3</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.